



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 1265 /1 / 2026
DATA: 21/01/2026- 12:21:47
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: E. TRIPODE INDUSTRIA E COMECIO DE M
SENHA: 314I2IT

Combi



E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 1265
FLS. Nº 02
EM 27/01/2025
[Assinatura]
Assinatura / Ca. imbo

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26412/2025

AO MUNICIPIO DE ARARUAMA/RJ

19 de janeiro de 2026

A Empresa E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, inscrita no CNPJ: 22.228.425/0001-95, localizada Endereço: ALAMEDA RUBENS MARTINI nº 582, MOGI GUACU/SP, CEP: 13848833, por intermédio de seu representante legal Senhor Ezequias Tripode, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 caput da Lei 14.133/2021 apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao edital supracitado pelas razões a seguir aduzidas

I. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o pregão eletrônico está previsto para 27/01/2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até 03 (três) dias úteis previsto no item 23.1 do edital do Pregão em referência.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar as condições para participação no pleito em tela, a impugnante verificou que o instrumento convocatório dispõe vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, vejamos conforme o parágrafo **“20.1. GARANTIA DE PROPOSTA”**

“A garantia de proposta poderá ser exigida pela Administração, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de assegurar a manutenção das condições apresentadas pelos licitantes até a assinatura da Ata de Registro de Preços.”

A exigência do seguro garantia é uma medida adotada pela Administração Pública com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado em um processo licitatório. A garantia de proposta pode-se ser exigida até 1% do valor estimado da contratação pela Administração Pública, podendo ser estabelecida como requisito de pré-habilitação. Conforme disposto no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021, também prevê, em seu artigo 96, que a exigência do seguro garantia pode ser feita após a definição da proposta vencedora. Sendo a exigência de seguro garantia definida como condição para a celebração do contrato, exclusivamente do licitante classificado como arrematante, na fase posterior à disputa.

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Posto isto, por que não solicitar o seguro-garantia exclusivamente ao licitante classificado como arrematante? Exigir essa condição apenas do licitante vencedor se revela mais viável, plausível e justo, em conformidade com a legislação vigente, não sendo razoável que tal condição seja antecipada.

A exigência do seguro garantia, para a apresentação da proposta inicial de preços, revela-se desarrazoada, pois impõe uma obrigação antecipada à parte licitante, gerando onerosidade excessiva para os participantes do certame.

De acordo com o princípio da economia e da eficiência, que norteia o processo licitatório, a exigência de seguros ou garantias deve ser feita de forma a não comprometer o equilíbrio do certame, nem impor custos adicionais antes da fase de análise das propostas. A exigência de seguro-garantia na fase de apresentação da proposta inicial, além de contrariar esses princípios, impõe custos desnecessários aos licitantes, onerosidade excessiva e um descompasso com o princípio da eficiência, que visa evitar a imposição de obrigações desnecessárias aos participantes.

Esta exigência do seguro-garantia, conforme proposta neste edital, impõe um ônus significativo para as empresas, especialmente as de pequeno porte, aquelas enquadradas na Lei Complementar nº 123/2006, que podem não dispor de recursos financeiros para arcar com o valor do seguro-garantia enquanto aguardam a devolução da quantia, após a fase de julgamento de um processo que nem ao menos serão contratadas.

Pese que o prazo de devolução de até dez dias úteis após a efetivação do contrato, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na prática trata-se de um “prazo indeterminado” tendo em vista que o processo licitatório constitui várias fases, que são elas: fase de disputa, negociação, habilitação, eventuais apresentações de amostras e/ou documentação técnica, recursos, adjudicação e homologação, assinatura de contrato e só apenas depois de 10 dias do contrato assinado. São inúmeras variáveis que podem envolver um processo de licitação e sua efetiva finalização. O que pode representar um desafio substancial para a saúde financeira dessas empresas, comprometendo seu fluxo de caixa e, conseqüentemente, suas atividades comerciais.

Embora a devolução do valor do seguro-garantia seja garantida dentro do prazo estabelecido, tal exigência pode gerar impactos negativos, prejudicando a competitividade do certame e favorecendo licitantes com maior capacidade financeira em detrimento daqueles com menos recursos, mas igualmente qualificados.

O seguro somente se torna relevante no momento da assinatura do contrato, quando o valor final e as condições contratuais já estão claramente definidos, evitando, assim, custos antecipados desnecessários e prejudiciais às licitantes, é mais justo para os licitantes que seja exigido o valor final efetivamente arrematado pelos licitantes vencedores, e não o valor de referência, que consiste apenas em uma estimativa elaborada para fins da contratação pública.

PROCESSO Nº 1265
FLS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

E-TRIPODE

E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ALAMEDA RUBENS MARTINI 582 JD. CANAA II
CEP: 13.848-833 -MOGI GUAÇU/SP- FONE: 19.3362-4210
CNPJ 22.228.425/0001-95 Inscr.Est. 455.198.491.111
Insc. Munic. - 29420-9 - Caixa Postal nº 805
E-MAIL: e.tripode1@gmail.com

Considerando que 1. A exigência do seguro garantia preserva a Administração de eventuais contratemplos na execução de contratos, ou seja, é inerentemente vinculada apenas ao contratado e órgão; 2. A exigência do seguro garantia apenas para o licitante vencedor é prevista no artigo 96 na Lei 14.133/2021; 3. A ampla concorrência do processo será prejudicada caso a exigência do seguro garantia seja imposta a todos participantes. Fica evidente que a manutenção das condições do instrumento convocatório como estão sendo apresentadas fere diretamente os princípios do direito do administrativo e a legislação vigente.

III – PEDIDO E CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do edital:

1. Exclusão da exigência do seguro garantia para a proposta inicial, ajustando-se o certame à legalidade e aos princípios que regem a licitação, de modo a evitar onerosidade excessiva para os licitantes.
2. Caso a Administração não atenda esta condição, que a exigência de seguro garantia seja realizada solicitada apenas pelo contratado, após a definição do resultado do certame, de acordo com a Lei 14.133/2021 em artigo 96.
3. Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 27/01/2026, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

Mogi Guaçu, 19 de janeiro de 2026

EZEQUIAS
TRIPODE:1
30782768
30

Assinado de forma digital por
EZEQUIAS
TRIPODE:1307827
6830
Dados: 2026.01.19
17:18:43 -03'00'

EZEQUIAS TRIPODE
Administrador
RG nº 19.812.575 SSP/SP
CPF/MF sob nº 130.782.768-30

22.228.425/0001-95
I.E.: 455.198.491.111
**E. TRIPODE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO DE MÓVEIS**
Caixa Postal 805
Parque Cidade Nova - CEP: 13.845-970
MOGI GUAÇU - SP

3
PROCESSO Nº 265
FLS. 04
ca
ASSINATURA E CARIMBO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1265

Número de Folhas: 05

A/AO Romli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21 / 01 / 2026.

Mirella Sá dos Santos
Chefe de Div. de Protocolo Geral
Matrícula 1489-9

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 1265/2026

Ass.: AC Fls. 6

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 26412/2025

À SEADM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 27 de janeiro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 21 de janeiro de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa E. Tripode Indústria e Comércio de Móveis Ltda., na qual se questiona a legalidade da previsão editalícia relativa à garantia de proposta, sob o argumento de que a exigência de seguro-garantia somente poderia ocorrer após a definição da proposta vencedora, com fundamento no art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência antecipada da garantia de proposta seria desarrazoada, onerosa e prejudicial à competitividade do certame, especialmente para micro e pequenas empresas, requerendo a exclusão da cláusula ou, subsidiariamente, sua aplicação apenas ao licitante vencedor.

2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

2.1. Da legalidade da exigência de garantia de proposta

O edital, em consonância com o Termo de Referência, prevê que a garantia de proposta poderá ser exigida, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de assegurar a manutenção das condições apresentadas pelos licitantes até a assinatura da Ata de Registro de Preços.

O referido dispositivo legal dispõe expressamente que:

“Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”

Verifica-se, portanto, que a lei autoriza expressamente a exigência de garantia de proposta na fase inicial do certame, como condição de participação, não havendo qualquer previsão legal que determine que tal exigência deva ocorrer apenas após a definição do vencedor.

Assim, a alegação de que a exigência antecipada da garantia seria ilegal não encontra respaldo no texto legal.

2.2. Da indevida interpretação do art. 96 da Lei nº 14.133/2021

A impugnante fundamenta seu pedido no art. 96 da Lei nº 14.133/2021, afirmando que a exigência de seguro-garantia somente poderia ser feita após a definição da proposta vencedora.

Entretanto, tal interpretação não se sustenta.

Em nenhum momento o art. 96 estabelece que a Administração esteja impedida de exigir garantia de proposta previamente. Não há, portanto, qualquer conflito normativo, tampouco vedação legal à exigência de garantia de proposta antes da definição do vencedor.

2.3. Da inexistência de obrigatoriedade de seguro-garantia

Importante destacar que o edital e o Termo de Referência não impõem exclusivamente o seguro-garantia.

Conforme expressamente previsto, a garantia de proposta poderá ser prestada em qualquer das modalidades admitidas em lei, quais sejam:

- caução em dinheiro;
- fiança bancária;
- seguro-garantia.

Dessa forma, não procede a alegação de onerosidade excessiva, uma vez que o licitante pode optar pela modalidade que melhor se adegue à sua realidade econômico-financeira.

2.4. Da razoabilidade e da finalidade da garantia de proposta

A garantia de proposta tem por finalidade:

- assegurar a seriedade das propostas apresentadas;
- prevenir desistências injustificadas;
- resguardar a Administração contra prejuízos decorrentes da não assinatura da ata pelo licitante vencedor.

Trata-se de instrumento legítimo, proporcional e previsto em lei, especialmente adequado em certames que envolvem registro de preços, múltiplos itens e ampla participação de fornecedores.

Não se verifica, portanto, afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade ou eficiência.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. A exigência de garantia de proposta encontra pleno amparo no art. 58 da Lei nº 14.133/2021;
2. O art. 96 da Lei nº 14.133/2021 não veda, nem condiciona, a exigência de garantia de proposta à definição do vencedor;
3. O edital não restringe a garantia ao seguro-garantia, permitindo todas as modalidades legais;
4. Não há violação aos princípios da competitividade, razoabilidade ou eficiência;
5. Não se verifica qualquer ilegalidade ou vício no instrumento convocatório.

4. DECISÃO

Diante de todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

Araruama, 21 de janeiro de 2026.

Hugo Suzart Pinto
Assessor Técnico
SEADM
Mat. 7520-5

Proc. nº: 1265/2026
Fls. Nº: 10

À COMLI,

Para prosseguimento.

Araruama, 21 de janeiro de 2026

Hugo Sizar Pinto
Assessor Técnico
SEADM
Mat. 520-5